



p. 13-2

SI-C4T2
FI 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001787/98-45
Recurso nº 152.589 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.170 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria IRPJ - Incentivos fiscais - PERC
Recorrente BANCO ABN - AMRO REAL S.A. (Sucessor por incorporação de CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1.996

EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado n.º 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: *"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, sem a aplicação da taxa selic, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

/s/

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Diniz Raposo Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BANCO ABN – AMRO REAL S A, sucessor por incorporação de Cia Rel de Crédito Imobiliário, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9.096 proferido pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DEINF SP de folhas 268/273, interpôs o recurso voluntário de folhas 322 a 335 objetivando a reforma da decisão atacada.

Trata-se de retorno da diligência determinada pela 5ª Câmara do 1º CC, através da Resolução nº 105-1.303, (fls 344 a 350), de relatoria do Conselheiro Irineu Bianchi.

A contribuinte acima identificada ingressou, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1.995.

1. Por meio do Despacho Decisório de fls. 268/273, proferido em junho/2005, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consulta junto ao PROFISC, onde se verificou a existência de débitos junto à PGFN e SRFB (fl. 272), concluindo portanto que na data do Despacho a empresa não preenchia a condição imposta pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

2. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada, apresentou, em 20/07/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 275 a 289, acompanhada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos junto à SRF e PFN. Na peça de defesa a interessada argüi, em síntese, o seguinte:

- Que não pode se conformar com o indeferimento pois ao contrário do afirmado no Despacho Decisório sua situação fiscal é regular não havendo débitos vencidos e por isso junta a Certidões Positivas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa emitidas pela SRF e PGFN em 24 e 29 de junho de 2.005, respectivamente.

- Transcreve os artigos 205 e 206 do CTN e diz ser infundada a argumentação trazida no Despacho Decisório.

- Cita decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.



- Transcreve ementa de três decisões da antiga 8ª Câmara do 1º CC e postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista a comprovação de sua total regularidade fiscal.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, sob o argumento da existência de débitos do sucessor (fl.319).

Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 322 a 355 onde insiste que sua situação fiscal é regular pois quando do requerimento da certidão negativa apresentou cópia de todas as peças processuais.

Argumenta que o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 não especifica a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Cita os acórdãos 103-140.419, 101-94.808 e 108-08.625.

Colocado em pauta na sessão do dia 1º de Março de 2.007, a então 5ª Câmara do 1º CC, converteu o julgamento em diligência determinando à Unidade local da SRFB o seguinte:

“a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico- Fiscais (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1.995, a recorrente encontrava-se com sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra “a”, esclareça-se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava em situação regular em relação aos tributos e contribuições federais.”

Por meio da Informação de folhas 353/354, a unidade de origem se manifestou no sentido de não dispor de informação se o contribuinte estava ou não em situação regular na data de entrega da DIPJ, e que a situação não se deve limitar à SRFB mas a outros órgãos da administração pública.

Informou ainda que a empresa não se encontrava em situação regular no momento do processamento da DIPJ e nem no momento do exame do PERC.

Cientificada a contribuinte se manifestou através do documento de folhas 362 a 365, onde insiste na regularidade de sua situação e pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Como visto a diligência não resolveu a principal dúvida da Câmara à época em que a jurisprudência da Câmara era de verificar a situação fiscal do contribuinte no momento da entrega da DIPJ, entretanto a jurisprudência evoluiu no sentido de que pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Por fim, cabe transcrever o Enunciado nº 37 da Súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Relativamente ao pedido (fl. 289), para incidência da Taxa Selic, deixo de aplicar por ausência de previsão legal.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente sem a aplicação da Taxa Selic.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues, Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 10675.003468/2004-14

Interessado(a) : BANCO ABN - MRO REAL S.A. (Sucessor por incorporação de CIA REAL
DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1402-00.170, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria